



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113008-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante COMÉRCIO DE MOLAS LIMEIRA LTDA., é agravado FELIPE POVIDAIKO VALARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113008-47.2025.8.26.0000

Agravante: Comércio de Molas Limeira Ltda.

Agravado: Felipe Povidaiko Valarini

Comarca: Rio Claro - 2ª Vara Cível

Juiz: Joélis Fonseca

Voto nº 18.331

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que rejeitou o pedido formulado pela exequente – Empresa executada que não foi encontrada nos endereços conhecidos, não possui bens em seu nome, nem, tampouco, ativos financeiros – Indícios de encerramento irregular da empresa devedora, como também de confusão patrimonial, com o escopo de fraudar terceiros, nos termos do artigo 50 do Código Civil - Indícios e provas relevantes e suficientes a indicar a existência de sucessão empresarial de fato – Empresa de transporte de carga que não figura como titular de qualquer veículo - Sócio que ostenta veículos em redes sociais com o nome da empresa executada - Existência de empresa diversa, da qual o agravado se intitula sócio administrador, atuando na mesma comarca, no mesmo ramo de atividade, indica o abuso da personalidade jurídica ao agir para blindar patrimônio contra as investidas de seus credores, o que não pode ser prestigiado pelo ordenamento jurídico – Descabida a condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais, em que não resulte a extinção ou alteração substancial do próprio processo principal, conforme decidido pela E. Corte Especial do STJ, nos autos do EREsp 1.366.014/SP - Decisão reformada para deferimento do pedido desconsideração da personalidade jurídica - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 258/260), interposto contra a r. decisão de fls. 321/324 que julgou improcedente o pedido deduzido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica autuado sob nº 0002461-64.2023.8.26.0510, rejeitando a pretensão de inclusão do sócio Felipe Povidaiko Valarini no polo passivo da execução de origem.

Irresignada, insurge-se a exequente, aduzindo, em síntese, que existem

provas robustas de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade. Alega que a empresa executada está inativa por omissão de declarações na Receita Federal desde 2022 e que, “não obstante as obrigações assumidas, simplesmente fechou as portas e desapareceu do mapa”, prejudicando credores. Afirmar que o próprio oficial de justiça certificou nos autos que “todas as empresas que envolvem o sobrenome POVIDAIKO, KELLER e VALARINI que tinham endereço em Rio Claro/SP “sumiram” da cidade no final do ano de 2019, quando um dos integrantes da família foi preso pela Polícia de Goiás”. Destaca que a executada não possui veículos registrados, apesar de atuar no transporte rodoviário de carga.

Prossegue narrando que o sócio Felipe Povidaiko Valarini era investigado na “Operação Zayn” por organização criminosa interestadual e foi condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão em processo criminal. Outrossim, utiliza em suas redes sociais o nome fantasia “TR POVIDAIKO” (mesmo nome da empresa executada) e ostenta caminhões com a inscrição “POVIDAIKO” em seu perfil no Instagram, com aproximadamente 30 mil seguidores, declarando-se “*legítimo proprietário de cavalos mecânicos e carretas com elevado valor de mercado, quais perfazem exatamente os modelos beneficiados pelas peças adquiridas e não adimplidas pela executada*”, o que confirma o fato de que a executada foi esvaziada com o claro objetivo de lesar credores.

Assevera que as mercadorias vinculadas às duplicatas objeto da execução de origem são justamente “*peças utilizadas em caminhões, destacando-se produtos para veículos Scania, Volvo e Randon, frisa-se, mesmas marcas dos cavalos mecânicos e semirreboques que o agravado ostenta em suas redes sociais*”. Afirmar, ainda, que o sócio alterou seu perfil nas redes sociais logo após a instauração do incidente, omitindo as referências à empresa executada.

Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. decisão agravada, para que seja julgado procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando-se a inclusão de Felipe Povidaiko Valarini no polo passivo da execução de título extrajudicial.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões em razão da revelia.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica interposto por Comércio de Molas Limeira Ltda. a fim de incluir no polo passivo da execução o sócio Felipe Povidaiko Valarini.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. decisão agravada, que ora se adota (fls. 321/322):

“Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica objetivando que a execução alcance os bens do sócio Felipe Povidaiko Valarini da empresa executada Povidaiko Logística e Transportes Ltda., sob alegação de encerramento irregular, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Alega que Felipe é investigado pela Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal na chamada “Operação Zayn”, por suspeita de organização criminosa interestadual, com suposta prática de roubos de veículos, de cargas, receptação, lavagem de dinheiro e outros delitos; que a empresa executada consta como inapta por omissão de declarações na Receita Federal do Brasil; que simplesmente fechou as portas e desapareceu do mapa, prejudicando diversos credores, especialmente a requerente; que há clara confusão entre os bens da executada e do sócio administrador, ora requerido, com puro objetivo de ocultar a localização real de seu patrimônio e, assim, impedir a consumação de atos expropriatórios que busquem a satisfação das obrigações inadimplidas pela executada; que houve abuso da personalidade jurídica, decorrente do encerramento irregular e dos vários subterfúgios empregados pelo sócio requerido para se esquivar do cumprimento das obrigações inadimplidas, frustrando a satisfação dos direitos dos credores. Aduz que a empresa executada desenvolve o transporte rodoviário de carga e a pesquisa de bens infrutífera no sistema Renajud revelou-se suspeita, pelo que a requerente efetuou pesquisa na rede social Instagram e encontrou

conta pertencente ao requerido Felipe, usuário de nome @felipecovidaiko_gln, com cerca de 31,8 mil seguidores, na qual consta o nome "TR POVIDAIKO" (mesmo nome fantasia utilizado pela empresa executada na Receita Federal do Brasil) e possui grande quantidade de posts em que o requerido ostenta seus caminhões.

Citado em condomínio edilício (aviso de recebimento de fls. 152 assinado sem ressalvas), o requerido quedou-se inerte (fls. 160).

Em especificação de provas, a autora requereu expedição de ofício ao Detran; depoimento do requerido e oitiva de testemunhas (fls. 157 ss).

Oficiado, o Ciretran/Detran prestou informações sobre os veículos de placas OPZ-1837 (fls. 72) e CUD-1031 (fls. 77), que aparecem em postagens nas redes sociais do requerido, às fls. 167 ss, 196 ss e 228 ss.

A requerente manifestou-se sobre os ofícios às fls. 252 ss.

Produziu-se prova oral; encerrada a instrução, o requerente apresentou razões finais de forma remissiva à inicial.”

Em seguida, foi proferida a r. decisão agravada (fls. 321/324 dos autos de origem), que julgou improcedente o pedido inicial, por considerar insuficientes os elementos coligidos aos autos, *in verbis*:

“O requerido se fez revel; no entanto, no presente caso, tal não é suficiente ao deferimento do pedido.

Com efeito, não obstante o notável trabalho de pesquisa desenvolvido pelo advogado do requerente no curso do incidente, não há qualquer elemento de prova arrimar a alegação de que o requerido Felipe Povidaiko Valarini tenha seu patrimônio confundido com o da executada Povidaiko Logística e Transportes Ltda, ou de que tenha se apropriado de bens da sociedade sem pagar os credores.

Publicações em redes sociais (fls. 70/90) não dispõem de segurança suficiente a atestar os fatos alegados na inicial, pois não há certeza

sobre a autoria da página na rede, sobre a autenticidade e integridade das imagens; de qualquer forma, a postagem de fotos de veículos dotados de paralamas com a inscrição "Povidaiko" não faz presumir que a executada ou o requerido sejam donos de caminhões.

Note-se que o veículo de placa CUD1031 é de titularidade de TPF Transportes Ltda ME, CNPJ 03.724.105/000181 (fl. 170), sociedade que tem o requerido Felipe por sócio (fls. 178); no entanto, não há prova de que tal veículo tenha anteriormente pertencido à executada, ou de que tenha sido adquirido com recursos da executada; a executada não consta como um dos titulares anteriores do bem (fls. 170); o fato de Felipe, sócio da executada, também ser sócio da TPF, titular do veículo, por si só, não importa sequer indício de confusão patrimonial.

O veículo de placa OPZ-1837, por sua vez, é de titularidade de Marcelo Lopes Rosa de Castro ME (fls. 218 ss), tendo sido adquirido mediante alienação fiduciária em garantia de financiamento junto ao Banco Bradesco SA (fls. 220), atualmente quitado (fls. 222); igualmente, não há prova de que tal veículo tenha anteriormente pertencido à executada, ou de que tenha sido adquirido com recursos da executada; a executada não consta como um dos titulares anteriores do bem (fls. 225 e 237).

A existência da denúncia criminal de fls. 280 ss não comprova a alegada confusão patrimonial: tal peça ventila que o acusado "Alexandre (...) além de utilizar parte dos veículos subtraídos pela organização criminosa (...) também destina veículos para a pessoa jurídica empresária controlada por seu filho Felipe Povidaiko Valarini, a TFP Transportes Ltda" (fls. 289) ; no entanto, não se esclarece quais seriam tais veículos, não há prova da alegada subtração e destinação a Felipe, nem se se esclarece se tais veículos teriam passado pela patrimônio da executada.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de desconsideração da

personalidade jurídica da executada Povidaiko Logística e Transportes Ltda, indeferindo por consequência a inclusão de seu sócio Felipe Povidaiko Valarini no polo passivo da execução”.

Tecidas as referidas considerações, e respeitado entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Por proêmio, cumpre salientar que a desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019, que assim dispõe:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial."

No caso em tela, a agravante propôs em 2021, ação de execução de título extrajudicial, fulcrada em duplicatas referentes ao fornecimento de peças e acessórios mecânicos, no valor total de R\$8.650,84 (oito mil seiscentos e cinquenta

reais e oitenta e quatro centavos), inadimplido pela empresa Povidaiko Logística e Transportes Ltda. Desde então, restaram infrutíferas todas as tentativas de busca de bens e ativos financeiros em nome da devedora (Bacenjud, Renajud e Infojud), conforme demonstram as pesquisas e certidões dos autos de n. 1004834-22.2021.8.26.0510.

Sobreleva anotar, por oportuno, que a empresa executada possui outras demandas ajuizadas contra si e encerrou suas atividades sem deixar bens suficientes para responder por seu passivo, ou notícia de seu paradeiro aos credores, nem, tampouco, apresentar alternativa para a satisfação das dívidas pendentes.

Em corroboração a este fato, anoto que o i. Oficial de Justiça certificou, em diligência realizada em 05/02/2023, que as salas comerciais onde funcionava a empresa executada encontravam-se desocupadas há mais de um ano, informando, ainda, que "todas as empresas que envolvem os sobrenomes Povidaiko, Keller e Valarini que tinham endereço em Rio Claro 'sumiram' da cidade no final do ano de 2019, quando um dos integrantes da família foi preso pela Polícia de Goiás".

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a empresa executada, cuja atividade principal é o transporte rodoviário de cargas (CNAE nº 49.30-2-02), não possui qualquer veículo registrado em seu nome, o que é incompatível com a natureza de suas operações comerciais e reforça a presunção de esvaziamento patrimonial e traz indícios de encerramento irregular, conforme interpretação jurisprudencial deste Egrégio Sodalício, em casos análogos ao dos autos, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Pretensão do agravante de reformar decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da ação, diante da desconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica sem instauração de incidente processual, nos termos do art. 134, § 2º do CPC. Indicação de ser o agravante sócio oculto da empresa, bem como a contratação de terceiros como supostos proprietários. **Os elementos de convicção apontam para o abuso da personalidade jurídica, em virtude da**

dificuldade de citação da sociedade, especialmente no endereço arquivado nos cadastros oficiais. Indícios de encerramento irregular de pessoa jurídica e comportamento lesivo ao credor, os quais, no contexto, reforçam a caracterização dos requisitos delineados pelo artigo 50 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189554-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Julgamento: 11/09/2023; destaques nossos)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Inconformismo dos réus. Não acolhimento. **Evidenciada a inatividade da empresa executada. Indícios de encerramento irregular, sem liquidação do passivo.** Impositiva a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366577-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial. Pedido de Justiça Gratuita que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que ainda não apreciado na origem. Deferimento apenas para o fim deste recurso. Decisão que acolheu o incidente e determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito executivo. Irresignação. Descabimento. Alegação de inexecutabilidade do título que não se sustenta. Duplicata que é título de crédito causal, com origem em contrato de prestação de serviços ou de compra e venda mercantil. Hipótese em que, apesar de a parte embargante alegar não ter contratado com a embargada, os elementos de prova constantes dos autos tornam inequívoca a contratação e o

recebimento da mercadoria. Duplicata não aceita e protestada, sem qualquer oposição da parte executada. Comprovação de entrega da mercadoria por meio do canhoto da nota fiscal, devidamente assinado. Preenchidos os requisitos previstos no art.15, II, da Lei 5.474/68. Execução cabível. **Pedido de desconsideração fundado na ausência de localização de bens a serem penhorados, bem como informação de encerramento irregular das atividades da empresa devedora. Empresa não localizada no endereço de sua sede (no qual se encontra outra empresa com o mesmo quadro societário) e inapta por omissão na entrega de declarações à Receita Federal.** Tentativas frustradas de localização de bens da devedora. Existência de indícios de ocultação patrimonial. Hipótese em que uma das sócias da devedora apresentou contestação sem esclarecer o paradeiro da empresa e nem apresentar alternativas para o pagamento do débito, sendo que o outro sócio sequer contestou o feito. Abuso da personalidade jurídica configurado. Inclusão dos sócios da parte executada no polo passivo do feito executivo corretamente determinada. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026791-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Julgamento: 07/03/2023; destaques nossos).

Voltando à análise do caso concreto, por meio de breve consulta pelo CNPJ/MF no site da junta comercial (<https://www.jucesponline.sp.gov.br>, acesso em 26/04/2025), constatou-se que a empresa executada, Povidaiko Logística e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.933.321/0001-59, foi constituída em 2020, tendo como único sócio o Sr. Felipe Povidaiko Valarini, com objeto social o transporte rodoviário de carga e sede na comarca de Rio Claro, São Paulo.

Atualmente, o Sr. Felipe Povidaiko Valarini atua profissionalmente por meio da empresa TFP Transportes Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.724.105/0001-81, que igualmente possui com objeto social o transporte rodoviário de carga, com sede na comarca de Rio Claro, São Paulo. As duas

empresas apontam capital social no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Prosseguindo, no que concerne à confusão patrimonial, anoto que, por meio dos ofícios expedidos ao DETRAN, constatou-se que o automóvel de placa CUD-1031 pertence atualmente à empresa TFP Transportes Ltda., que tem o agravado Felipe como sócio administrador, enquanto o reboque de placa OPZ-1837 consta em nome de Marcelo Lopes Rosa de Castro. Contudo, o agravado ostenta ambos os veículos em suas redes sociais, explicitamente se portando como proprietário. Ademais, constatou-se que o veículo de placa OPZ-1837 possui bloqueio judicial referente ao processo de nº 0115374-98.2018.8.09.0166, ação penal em que o agravado Felipe Povidaiko Valarini foi condenado a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa pelos crimes tipificados na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

A própria sentença condenatória menciona expressamente que o corréu *"Alexandre (...) além de utilizar parte dos veículos subtraídos pela organização criminosa (...) também destina veículos para a pessoa jurídica empresária controlada por seu filho Felipe Povidaiko Valarini, a TFP Transportes Ltda"*, o que reforça a tese de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Anoto, ainda, que o agravado utiliza em seu perfil na rede social Instagram (@felipepovidaiko_gln) o nome "TR POVIDAIKO", exatamente o mesmo nome fantasia registrado pela empresa executada perante a Receita Federal, o que estabelece clara vinculação entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica. As publicações realizadas pelo agravado em seu perfil social demonstram que o requerido ostenta diversos caminhões, entre os quais o veículo mencionado alhures, inclusive com o nome "POVIDAIKO" estampado na lona e no vidro dianteiro.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que logo após a interposição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o agravado alterou os dados constantes de seu perfil, retirando o nome fantasia "TR POVIDAIKO", em uma clara tentativa de omitir os vestígios de sua ligação com a empresa executada.

Nesse mesmo sentido, o depoimento prestado pela testemunha Joás Martins dos Reis afirmou categoricamente que conhecia o agravado como cliente da agravante, confirmando que o requerido permaneceu ativo no ramo de transporte

mesmo após um período de afastamento relacionado à sua prisão, relatando que *"anos depois voltou com a transportadora dele própria"*. A testemunha também confirmou que os veículos que apareciam nas publicações eram *"caminhões compatíveis com as peças que ele adquiriu como pessoa jurídica"*, o que estabelece nexos diretos entre as mercadorias adquiridas (e não pagas) e os veículos ostentados pelo agravado em suas redes sociais.

Pelo exposto, verifica-se que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra de forma inequívoca a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Resta evidente que o agravado utilizou a estrutura da empresa executada para obter vantagem indevida, operando a continuidade da atividade empresarial de forma dissimulada, por meio de outra pessoa jurídica ou em nome próprio, com o claro objetivo de fraudar a execução e frustrar os direitos dos credores, em especial da agravante.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica em casos como o presente, em que há esvaziamento do patrimônio, empresa inativa e não localizada, ausência de bens e indícios robustos de abuso de direito e blindagem patrimonial.

Outrossim, se de um lado quem pretende a desconconsideração da personalidade jurídica deve fazer a prova dos seus requisitos, e no caso dos autos isto ocorreu, de outro lado não se pode olvidar que também é do interesse da devedora e, principalmente, de seu sócio, a demonstração de que agiram dentro de parâmetros que impeçam o alcance da execução sobre os seus bens pessoais, o que não se vislumbra no caso em comento.

Por derradeiro, reforço que é descabida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidentes processuais, em que não resulte a extinção ou alteração substancial do próprio processo principal, conforme decidido E. Corte Especial do STJ, nos autos do EREsp 1.366.014/SP, como acontece no caso dos autos, ante a inexistência de extinção, ainda que parcial, nem alteração substancial do próprio processo principal, que compreende a ação executiva proposta pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para determinar a inclusão do sócio Felipe Povidaiko Valarini no polo passivo da execução.

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária, haja vista que o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a inclusão da parte requerida no polo passivo, não dá ensejo à sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator